



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.913 - RJ (2016/0012176-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TARDY NETO
ADVOGADO : ERICA HENRIQUES BACELLAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE POSTE PADRÃO PROVOCADA POR PODA DE ÁRVORES. ESPOSA DO AUTOR ATINGIDA PELO POSTE. VÍTIMA QUE VEIO A FALECEER POSTERIORMENTE EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES OCASIONADAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ANÁLISE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELA DECISÃO POSTA. DANOS MORAIS. R\$70.000,00. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.913 - RJ (2016/0012176-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TARDY NETO
ADVOGADO : ERICA HENRIQUES BACELLAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE POSTE PADRÃO PROVOCADA POR PODA DE ÁRVORES. ESPOSA DO AUTOR ATINGIDA PELO POSTE. VÍTIMA QUE VEIO A FALECER POSTERIORMENTE EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES OCASIONADAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ANÁLISE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELA DECISÃO POSTA. DANOS MORAIS. R\$70.000,00. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 465)

Nas razões do agravo, a empresa agravante alega, inicialmente, que "não há que se falar em revisão de matéria probatória para se chegar à conclusão da concorrência de culpa, no que tange ao atuar da vítima para a ocorrência do evento", do que se extrai a não incidência do impeditivo sumular n. 07/STJ.

Diz haver violação aos artigos 165; 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/73, sustentando "omissão no v. acórdão recorrido no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à concorrência de culpa, uma vez que as provas juntadas aos autos demonstram o atuar da vítima para a ocorrência do evento" (e-STJ fl. 474).

Por derradeiro, afirma ofensa ao artigo 884 c/c artigo 944 do Código Civil, uma vez que o valor compensatório a título de danos morais foi fixado em patamar exagerado.

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.913 - RJ (2016/0012176-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do agravo regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

De saída, destaco, acerca do tema concorrência de culpas, assim terem caminhado as razões de decidir da Corte local:

*"Quanto ao mérito, conquanto pretenda a parte ré, forçosamente, fazer crer que houve culpa de terceiro, não é essa a situação de fato constatada nos autos. Tanto o exame perfunctório quanto o cauteloso e aprofundado das provas dos autos não permitem chegar a outra conclusão que não a **responsabilidade da ré pelo evento danoso.***

*Logo de início, o **Laudo de Exame de Constatação (e-doc. 00021/22), realizado na data do evento por perito do Instituto de Criminalística Carlos Eboli - ICCE, foi conclusivo em afirmar que houve negligência dos funcionários que realizavam a poda, levando à conclusão de que a sobrecarga da retirada dos galhos foi relevante para a ruptura e queda do poste padrão,** assim descrevendo:*

*'Ante o exposto e com base nos vestígios pesquisados, concluem os Peritos Criminais que no local em pauta e objeto do presente laudo, **houve uma lesão corporal culposo, ocasionada pela que da do poste, mediante a negligência dos que realizavam a poda de uma árvore de médio porte,** que provavelmente tinha seus galhos apoiados sobre os cabos de transmissão de energia, sendo em um total de quatro cabos com bitola aproximada de oito milímetro (8mm), se dirigindo para o topo do poste padrão. **O peso provocado mais a provável ação de retirada destes galhos sobre os cabos, formaram o fator determinante para a sobre-carga no poste padrão, ocasionando sua fratura** conforme observamos no ponto rompido da estrutura no local. **Os pesos dos cabos não seriam suficientes para derrubar o poste, já que mesmo com o desgaste do concreto, a armadura não estava rompida, mesmo apresentando***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma oxidação superficial no momento dos exames."(g.n.)

A hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, decorrente de relação de consumo, enquadrando-se autora na condição legal de consumidora por equiparação, e a ré de fornecedora de serviços, conforme artigos 17 c/c 2º e 3º da Lei 8078/90. Este estatuto legal, instituído para atender o disposto pelo art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, tem por objetivo o equilíbrio das relações de consumo e assegura os direitos do consumidor, garantindo-lhe indenização por danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, na forma do art. 14 do mesmo diploma.

Assim é que cumpriria à parte ré, comprovar a configuração de uma das excludentes previstas no § 3º, do citado art. 14, quais sejam, a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Eventual fragilidade do poste padrão, a ponto de provocar o acidente, diga-se, que não restou evidenciada, deveria ser observada pela equipe responsável pela poda e se cercar de maiores cuidados, o que não ocorreu" (e-STJ fls. 355/356, grifei).

Com efeito, do teor supra, extraio não haver nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional acerca da alegada concorrência de culpas.

In casu, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo concluído que a negligência dos funcionários que realizaram a poda, levando à sobrecarga da retirada dos galhos, foi relevante para a ruptura e queda do poste padrão, **não havendo que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

De certo, a alegada omissão do julgado traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto a solução jurídica adotada é desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

Quanto à revisão do patamar compensatório fixado a título de danos morais, referido pleito, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA GENITORA DO AUTOR POR ELETROPLESSÃO. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração do dano moral indenizável alegadamente suportado pelo autor da demanda, da prescindibilidade de produção de provas outras para o deslinde da controvérsia e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada em prol do filho de vítima morta por eletroplessão em virtude do rompimento de cabo de energia elétrica.

4. Agravo regimental não provido" (**AgRg no AREsp 592690 / RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 05/08/2015**).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. PLEITO PELO REEXAME DA RESPONSABILIDADE, ALTERNATIVAMENTE PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior ou a culpa exclusiva da vítima.

2. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. Mostra-se razoável a fixação do pensionamento mensal em 2/3 (dois terços) do salário mínimo para os genitores da vítima falecida, que demonstraram ser dependentes econômicos da renda por ele auferida, reduzindo para 1/3 (um terço) a partir do dia em que completaria 25 anos até a data em que completaria 65 anos.

4. É moderada a reparação em danos morais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os pais da vítima em virtude do ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

5. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o montante arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

6 A concessionária de energia elétrica não apresentou argumentos novos capazes de modificar as conclusões alvitradas, que se apoiaram em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1483628 / MT, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO MENOR EM VIRTUDE DE CHOQUE ELÉTRICO. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O DANO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 70.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se admite, em sede de Embargos Declaratórios, a inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

5. Agravo Regimental da CELPA desprovido" (AgRg no AREsp 276276 / PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/06/2013).

Ora, não se pode reputar, do cotejo do caso dos autos com os precedentes acima, como excessivo o valor de R\$ 70.000,00 então fixado na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0012176-3

**AgRg no
AREsp 837.913 / RJ**

Números Origem: 00064092520088190028 00200104389200111 201524563533

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TARDY NETO
ADVOGADO : ERICA HENRIQUES BACELLAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TARDY NETO
ADVOGADO : ERICA HENRIQUES BACELLAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.